



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13631.720150/2013-81
ACÓRDÃO	2202-012.062 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO FRANKLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário contra acórdão do órgão julgador de origem que manteve lançamento de ofício de IRPF do exercício de 2012, ano-calendário de 2011. O crédito tributário decorreu da glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, no valor declinado, por falta de comprovação de rendimentos que permitissem a dedução.

A parte-recorrente alegou que recebeu o valor declinado de pessoas jurídicas em 2011. Sustentou que os valores foram declarados na DIRPF e registrados no Livro Caixa. Defendeu que a escrituração por lançamento único em 31/12/2011 não implicou omissão de rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a parte-recorrente comprovou rendimentos do trabalho não assalariado e a escrituração regular das receitas e despesas em Livro Caixa, de modo a afastar a glosa das deduções declaradas no IRPF do exercício de 2012.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 73, § 1º, do Decreto nº 3.000/1999 autoriza a glosa de deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou não cabíveis. A glosa por falta de comprovação impõe ao contribuinte o ônus de apresentar documentos idôneos para ilidir o lançamento.

O art. 6º da Lei nº 8.134/1990 permite ao contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado deduzir despesas escrituradas em Livro Caixa. A dedução exige comprovação da veracidade das receitas e despesas por documentação idônea.

O Livro Caixa apresentado registrou despesas de janeiro a dezembro de 2011. O documento não indicou rendimentos mensais. Cada mês foi encerrado com excesso de dedução para o mês seguinte.

Apenas a ficha de dezembro registrou rendimentos no valor declinado. Esse valor corresponde ao total anual dos rendimentos tributáveis declarados pela parte-recorrente.

A parte-recorrente não apresentou comprovantes anuais e mensais aptos a demonstrar a origem dos rendimentos e os valores recebidos em cada mês. A ausência de prova impede o reconhecimento de rendimentos do trabalho não assalariado que autorizem as deduções de Livro Caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2012, Ano-Calendário 2011, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 254 a 258, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício, multa de mora e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.529,09.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração de Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa, no valor de R\$ 38.158,46, superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, posto que, de acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Cientificado do lançamento, em 19/02/2013, por via postal (fls. 261), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, em 01/03/2013, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 253, onde, em suma, alegou que a dedução não foi indevida, posto que o valor refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados e manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não assalariado; e que recebeu de pessoas jurídicas em 2011 o valor de R\$ 88.433,44, referente à prestação de serviços contábeis e resgate de previdência privada, com INSS e IRRF quitados regularmente, e o Livro-Caixa resultou em valor inferior ao de rendimentos auferidos no ano.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Notificação de Lançamento. Processamento eletrônico.

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 10/09/2019, uma terça-feira (fls. 305), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 23/10/2014, uma quinta-feira (fls. 140), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A conclusão do órgão julgador de origem contraria a regularidade das deduções de despesas de Livro Caixa, porque a parte-recorrente sustenta que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foram integralmente e corretamente escriturados no Livro Caixa e declarados na DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 88.433,44;
- b) A afirmação do órgão julgador de origem ofende a correção da escrituração efetuada pela parte-recorrente, porque a parte-recorrente alega que realizou um único lançamento em 31/12/2011, englobando todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no ano, e não deixou de registrar tais rendimentos, divergindo apenas da forma de lançamento considerada na decisão recorrida;
- c) A premissa adotada pelo órgão julgador de origem vilipendia a inexistência de omissão de rendimentos, porque a parte-recorrente afirma ter registrado o mesmo valor de rendimentos tributáveis, R\$ 88.433,44, tanto na DIRPF 2012, ano-calendário 2011, quanto no Livro Caixa do mesmo período;
- d) O entendimento acolhido pelo órgão julgador de origem desconsidera a suficiência das informações prestadas ao Fisco, porque a parte-recorrente sustenta que o valor total dos rendimentos tributáveis foi regularmente informado pelas fontes pagadoras por meio das declarações GFIP, inclusive com a correspondente retenção da contribuição previdenciária, permitindo à autoridade lançadora conhecer integralmente os rendimentos auferidos pela parte-recorrente.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

GLOSA DE DEDUÇÕES

O art. 73 e § 1º do Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), dispunha sobre comprovação das deduções nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

{...}

Efetuada a glosa da dedução por falta de comprovação, cabe ao contribuinte apresentar documentos para ilidir o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

A legislação tributária faculta ao contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, ao titular de serviços notariais e de registro e ao leiloeiro deduzirem da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em livro caixa.

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 6º, caput e § 2º da Lei nº 8.134, de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I; a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II; os emolumentos pagos a terceiros;

III; as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

{...}

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

{...}

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, tratou desse assunto em seu art. 51, caput e §§ 2º a 4º, nos seguintes termos:

Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

I; a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II; os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III; as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

{...}

§ 2º. O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 3º. O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º. O livro Caixa independe de registro.

A Instrução Normativa RFB 1.500, de 29 de outubro de 2014, que revogou a IN SRF nº 15, de 2001, tratou desse assunto em seu art. 104, caput e §§ 2º a 4º, conforme segue:

Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I; a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II; os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III; as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

III; as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017);

IV; as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017).

{...}

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

{...}

Como se pode observar da legislação tributária, cabe ao contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado escriturar as receitas e despesas de sua atividade em Livro Caixa, além de manter em seu poder toda a documentação que comprove os dados ali escriturados.

No caso aqui tratado, no trabalho de malha da DAA-IRPF/2012 do interessado, a autoridade fiscal glosou a dedução de despesas de Livro Caixa declarada, no total de R\$ 38.158,46, por considerá-la superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que no Livro Caixa apresentado pelo contribuinte (fls. 221 a 251) somente constou a descrição das despesas incorridas nos meses de janeiro a dezembro de 2011, não havendo indicação dos rendimentos auferidos mensalmente, e cada mês foi concluído com indicação de “Excesso de dedução de Livro Caixa para o mês seguinte”.

Apenas na ficha relativa ao mês de dezembro constou lançamento de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 88.434,44, que corresponde ao total dos rendimentos tributáveis anuais declarado pelo contribuinte.

O impugnante alegou que recebeu “(...) de pessoas jurídicas em 2011 o valor de R\$ 88.434,44 referente à prestação de serviços contábeis e resgate de previdência privada (...)”, porém não apresentou comprovantes de rendimentos anuais e mensais que comprovem a origem dos rendimentos e os valores recebidos a cada mês, com vistas a fazer prova suficiente para justificar a falta de lançamento de receitas no Livro Caixa.

Em suma, considerando o disposto na legislação tributária em vigor, entendo que o contribuinte não apresentou comprovação efetiva que justifique reconhecer que ele auferiu rendimentos do trabalho não assalariado que permitam a dedução das despesas escrituradas no Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 2011.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

ACÓRDÃO 2202-012.062 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13631.720150/2013-81

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO